



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.907526/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.597 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2022
Recorrente LABORATORIO DIRCEU FERREIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 21 que não homologou a compensação declarada no(s) PER/DCOMP(s) vinculado(s) ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2005.

O crédito no montante de R\$ 85.924,62 indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 42334.36052.150207.1.7.02-9320 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual não foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação.

Segundo o despacho decisório as parcelas de formação do saldo negativo indicadas no PER/DCOMP foram confirmadas como segue:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP
Valores em R\$

Parc. Credito	IRRF	Pagamentos	Estim. comp. snpa,	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	95.595,55	0,00	0,00	95.595,55
Confirmadas	79.939,98	0,00	0,00	79.939,98

TRIB devido(a)	85.420,07
Saldo Neg. Disp.	0,00

As parcelas de IRRF, não confirmadas no processamento do PER/DCOMP foram detalhadas no demonstrativo disponibilizado no site da RFB (cópia às fls. 22 a 24).

O contribuinte, irresignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 411 a 420, pela qual alega em apertada síntese, o seguinte:

- O Fisco Federal reconheceu o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ no total de R\$ 171.344,60, mas reconheceu como crédito compensável apenas o valor de R\$ 79.939,98;

- levou em consideração tão somente os valores preenchidos pela Manifestante em suas PER/DCOMP relativos às retenções na fonte, no valor de R\$ 95.595,55, dos quais reconheceu apenas o valor de R\$ 79.939,98;

- **desconsiderou os recolhimentos por estimativa** efetuados no decorrer do ano-calendário, que somados às retenções perfazem o "Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ" por ele mesmo, Fisco, reconhecido, no valor de R\$ 171.344,60;

- ainda que se defenda o dever de prova por parte do contribuinte, ressalta-se que também o Fisco deve provar que de fato aquele crédito não é suficiente, através do cruzamento de todas as declarações que envolveram o CNPJ da incorporada pela Manifestante (cruzamento de D1RF das fontes pagadoras, DCTF, DARF de recolhimentos nos respectivos códigos de receita, DIPJ). Isso porque se deve manter a primazia do princípio da verdade material no processo administrativo, princípio esse que deve ser de rigor seguido no processo administrativo contencioso em que se discute a exigibilidade do crédito tributário;

- protesta provar o alegado por outros meios de prova a serem juntados aos autos, em estrita observância ao princípio da verdade material.

Em sessão de 18 de julho de 2018 (e-fls. 883) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator constatou que a recorrente não informou os valores referentes aos recolhimentos via DARF de estimativas na DCOMP, tal como alegado no seu recurso.

Consultando os sistemas da RFB, constatou que os recolhimentos via DARF somam R\$ 75.749,13. Constatou também que as retenções de IRRF somam R\$ 83.942,74, valor superior ao validado pelo despacho decisório.

Ao final, apurou saldo negativo de R\$ 74.271,80:

Valores em R\$

Ano Calendário 2005	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ devido(a)	85.420,07	85.420,07
(-) IRRF	79.939,98	83.942,74
(-) Pagamentos	0,00	75.749,13
(=) SN Disponível	0,00	74.271,80

A sucessora da recorrente (Fleury S.A.) tomou ciência da decisão de primeira instância em 01/10/2020 (e-fls. 895), tendo apresentado Recurso Voluntário em 30/10/2020 (e-fls. 897), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o reconhecimento a menor do crédito pela DRJ deveu-se ao fato de que as fontes pagadoras teriam recolhido o IRRF em montante inferior ao devido, gerando uma glosa de R\$ 8.193,61. E prossegue afirmando que :

“se as fontes pagadoras da Manifestante procederam à retenção do imposto no montante de R\$ 83.942,74 a título de IRRF, **mas não tenham procedido o recolhimento total aos cofres públicos** (o fisco informa que comprovou R\$ 74.271,80), podemos estar diante de uma **apropriação indébita de R\$ 8.193,61**, de forma que caberia às d. Autoridades Fiscais exigirem a IRPJ de referidas fontes e não da Manifestante, garantindo-se a esta a compensação”.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

O formulador da peça recursal endereçada a este CARF, que não é identificado pois o recurso não é assinado, aparenta não ter compreendido os termos da decisão de primeiro grau.

No entanto, entendo que o voto do relator foi suficientemente didático ao afirmar que:

1. A recorrente tinha sido intimada a corrigir os erros que ela mesma cometeu no preenchimento da DCOMP mas permaneceu inerte até a ciência do despacho decisório;
2. Suprindo estas omissões cometidas pela recorrente, o relator consultou os sistemas da RFB e constatou que houve recolhimento via DARF de estimativas, ao contrário da DCOMP, que nada declara neste quesito;
3. Na mesma consulta aos sistemas da RFB, constatou que havia outras retenções de IRRF em valores superiores ao validado pelo despacho decisório;
4. Ao final, apurou saldo negativo no valor de R\$ 74.271,80.

Portanto, a apuração do saldo negativo em valor inferior ao declarado na DCOMP não decorreu do recolhimento a menor pelas fontes pagadoras mas da simples operação matemática demonstrada na tabela de e-fls. 891:

Valores em R\$

Ano Calendário 2005	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ devido(a)	85.420,07	85.420,07
(-) IRRF	79.939,98	83.942,74
(-) Pagamentos	0,00	75.749,13
(=) SN Disponível	0,00	74.271,80

E este cálculo matemático é resultado do disposto no artigo 6, parágrafo 1º, **inciso II** da lei 9430/1996(na sua redação original), que define a forma de apuração do saldo negativo de IRPJ

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O **saldo do imposto apurado em 31 de dezembro** será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.”

“Art. 2º ...

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - **do imposto de renda pago ou retido na fonte**, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - **do imposto de renda pago na forma deste artigo.**”

Portanto, o relator reconheceu a existência de retenções no valor de R\$ 83.942,74 e recolhimentos de estimativa no montante de R\$ 75.749,13, que subtraídos do valor devido de IRPJ, obtêm-se o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 74.271,80:

$$\text{R\$ 85.420,07} - \text{83.942,74} - \text{75.749,13} = \text{R\$ 74.271,80}$$

Este cálculo matemático não possui qualquer relação com insuficiência de recolhimentos supostamente cometidas pelas fontes pagadoras, o que aliás sequer foi aventada pelo relator.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.